

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.565/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000204620-83
Impugnação: 40.010135342-54
Impugnante: Alci Azevedo Salim
CPF: 655.520.837-68
Proc. S. Passivo: Ivan Malanquini Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Crédito reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012 e 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODN-2200, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Após o encaminhamento da Notificação de Lançamento, a Fiscalização constata incorreção do valor do crédito tributário, o que implica a lavratura do Termo de Rerratificação de fls. 68.

Inconformado com o lançamento, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 72/83, com juntada de documentos de fls. 84/269.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 273/283.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 286, que resulta na reformulação do crédito tributário e lavratura do Termo de Rerratificação do Auto de Infração (fl. 288/294).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado, o Autuado não se manifesta.

A 1ª Câmara de Julgamento, em nova sessão de julgamento realizada em 26/06/14, determina a realização de diligência de fls. 310, que resulta na manifestação da Fiscalização de fls. 318 e juntada de documentos de fls. 319/320.

Por conseguinte, o Impugnante comparece aos autos apresentando nova documentação (fls. 326/331).

A Fiscalização apresenta sua análise final, ratificando seus argumentos anteriores (fls. 334/335).

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2012 e 2013, referente ao veículo de placa ODN-2200, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o que determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no Estado de Minas Gerais:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 29);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 31);
- 3) consulta dos dados cadastrais da empresa J. Azevedo Máquinas Agrícolas Ltda (fls. 33);
- 4) cópia da declaração do DEMSUR (fls. 35).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Muriaé/MG.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Por outro lado, o Autuado traz aos autos diversos elementos na tentativa de comprovar a fixação de sua residência no Estado do Espírito Santo:

- 1) Contrato Social da empresa J. Azevedo Máquinas Agrícolas Ltda. (fls. 87/92);
- 2) Certificado de registro do veículo, com autorização para transferência de propriedade de veículo (fls. 93);
- 3) Boletos de condomínio - apartamento *Sea Tower* referentes à 08/12, 09/12, 01/13 e atual (fls. 207/209);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Contas de telefone fixo da CLARO, de agosto de 2012 e atual (fls. 210/211);
- 5) Contas de telefone celular da VIVO, de agosto de 2012 e atual (fls. 212/213);
- 6) Recibos de entrega da declaração do ITR (Fazenda Cachoeira e Rancho Paraíso) (fls. 214/215);
- 7) Comprovante da Secretaria da Receita Federal do Brasil ARF Cachoeiro de Itapemirim – ES (fls. 216);
- 8) Extratos de contas e aplicações bancárias do SICOOB (Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Venda Nova do Imigrante) (fls. 220/222);
- 9) Informe de rendimento financeiro das cooperativas (Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari e Venda Nova do Imigrante) (fls. 224/226);
- 10) Notas fiscais de compras do Espírito Santo (fls. 251/259);
- 11) Cópia de boleto para pagamento do Clube Acquamania, em Guarapari, que é sócio (fls. 260);
- 12) Extrato de conta e boleto do cartão SICOOBCARD enviado para Cachoeiro de Itapemirim (fls. 261/263).

O Impugnante informa que é empresário e atua nos Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, residindo na Rua Agostinho Madureira, s/n, bairro Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim – ES, local em que recebe suas correspondências.

Da análise dos seus documentos anexados ao PTA, constata-se que vários deles possuem o endereço citado (ex. fls 190/226, 241, 247, 260, 262 a 264).

No entanto, pelos documentos de fls. 202, 216, 260, 263 e 264 verifica-se que esse endereço possui como complemento o termo loja, o que demonstra que não se trata de um endereço residencial e sim, comercial.

Como pode ser observado na 8ª Alteração Contratual, fls. 88, e também na consulta pública ao cadastro Sintegra/ES do estado do Espírito Santo (fls. 244), esse é o endereço da filial 2 da empresa J. Azevedo Máquinas Agrícolas, pessoa jurídica, CNPJ nº 71.095.160/0003-71.

O Autuado é proprietário de imóvel situado na Rua Luiz Henrique Carneiro nº 177, bairro Chácara da Gávea, Muriaé, MG, como explicitado na Impugnação, fls. 72. Esse mesmo endereço é o constante da 8ª Alteração Contratual da J. Azevedo Máquinas Agrícolas como “residência e domicílio” do Sr. Alci Azevedo Salim, sócio da empresa. Endereço constante na consulta base CPF da Receita Federal do Sr. Alci, fls. 29, de 29/11/12.

O local de votação do Contribuinte foi alterado de Muriaé/ MG (fls.31) para Cachoeiro de Itapemirim/ES (fls.243). Ocorre, entretanto, que a consulta em que aparece o domicílio eleitoral no Espírito Santo é de 10/10/13, posterior aos fatos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geradores do IPVA de 2012 e 2013, e ao recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (fls. 20).

A Defesa apresenta certidões negativas de débitos relativos ao IPTU e taxas da Prefeitura de Guarapari/ES relativamente a diversos imóveis.

Tal documentação apenas demonstra que o Sr. Alci, em 2013, após o fato gerador do IPVA de 2012 e 2013, era proprietário dos imóveis, não que residia neles.

É também apresentada uma conta de luz do imóvel, Av. Beira Mar nº 110, apto 901, Praia do Morro, Guarapari/ES (fls. 249), de outubro de 2013. Nessa conta pode-se observar, pelo histórico de consumo, que a medição iniciou-se em julho de 2013, após o fato gerador do IPVA de 2012 e 2013.

O Contribuinte apresenta o recibo de entrega da declaração de ITR, de 2013, de dois imóveis rurais (fls. 214/ 215), comprovante de registro no IBAMA (fls. 217) e Ato Declaratório Ambiental, referentes aos dois imóveis rurais, (fls. 218/219), todos com o endereço: “Rua Agostinho Madureira S/N, Gilberto Machado, Cachoeiro de Itapemirim”, que, como já se viu é o endereço da filial 2 da empresa J. Azevedo Máquinas Agrícolas, pessoa jurídica.

Saliente-se que a declaração do IRPF (fls. 327) e a cópia do título eleitoral (fls. 328) em nada modificam o feito fiscal, posto que a declaração foi transmitida em 30/04/14, posterior à emissão do AIAF. Também, pela cópia do título eleitoral (fls. 328) verifica-se que houve transferência para o Estado do Espírito Santo em 08/03/13, data posterior ao recebimento do Ofício nº 331/2012 (intimação fiscal de fls. 02).

A Defesa destaca o fato de que vendeu o veículo, objeto da ação fiscal, para terceiro em 05/08/13. No entanto, tal situação não lhe retira a condição de Sujeito Passivo da obrigação tributária. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

(...)

Quanto aos julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, mencione-se que cada um atende à peculiaridade específica de cada caso, não servindo de paradigma para estes autos.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o Sujeito Ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, necessária se faz a adequação da cobrança do imposto para o exercício de 2012, fazendo-a de forma proporcional, eis que o ora Autuado adquiriu o veículo, novo, no exercício de 2012.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente nos termos da reformulação fiscal de fls. 288/294.

Por conseguinte, resta legal a aplicação da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 288/294. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D